



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441939

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2095616-94.2025.8.26.0000, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante POSTO J3 ARAÇATUBA, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), CÉSAR ZALAF E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

PENNA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº:29706

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº:2095616-94.2025.8.26.0000

AGRAVANTE:POSTO J3 ARAÇATUBA

AGRAVADO: BANCO BRADESCOS/A

COMARCA:ARAÇATUBA

JUIZ “A QUO”:RODRIGO CHAMMES

AGRAVO DE INSTRUMENTO.Execução de título extrajudicial. Exceção de pré-executividade. Rejeição. Insurgência. Desacolhimento. Exceção de pré-executividade é cabível para impugnar matéria de ordem pública, cognoscível de ofício e sem necessidade de dilação probatória (artigo 803, parágrafo único, do Código de Processo Civil).Título executivo extrajudicial por excelência e prescrição legal. Incidência do teor do Artigo 28, caput, e § 2º da Lei nº 10.931/04 e da Súmula nº 14 deste E. Tribunal de Justiça. Título que não depende da assinatura deduas testemunhas.Inicial que veio acompanhada de demonstrativo de débito. Execução instruída com os documentos essenciais (Artigo 798 do Código de Processo Civil).Decisão que determinou, também, o arresto cautelar de valores pertencentes ao avalista. Insurgência da empresa executada. Agravante que sequer ostenta interesse recursal para tanto. Defesa do interesse de terceiro deve ser deduzida por quem de direito, ante a impossibilidade da defesa, em nome próprio, de direito alheio. Inteligência do Artigo 18 do Código de Processo Civil. Falta de interesse recursal. Incidência do Artigo 996 do Código de Processo Civil.Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO, na parte conhecida.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da r. Decisão de fls. 42/44 do Instrumento e fls. 207/209 dos Autos da “*Execução de título extrajudicial*”, a qual rejeitou a exceção de pré-executividade e determinou o arresto cautelar de bens da pessoa física.

Insurge-se a Empresa Agravante, alegando, em síntese, que a o instrumento particular executado não está assinado por duas testemunhas; e por esta razão, está desprovido de forçar executiva.

Alega que houve a constrição de ativos financeiros do coexecutado

“Evandro FramarinPulzatto” antes de sua citação para pagamento voluntário.

Aponta que foi promovido o bloqueio de quantia significativa do Sr. Evandro (R\$25.209,01), sem que ele sequer tivesse conhecimento da existência de execução,eportanto, impedindo o eventual cumprimento voluntário da obrigação ou apresentaçãode impugnação.

Por fim, requer o provimento do Recurso para reforma da r. Decisão.

Agravo processado, tempestivo, preparado (fls. 30/31), com a concessão do pedido de efeito suspensivo (fls.49), ecom apresentação de Contraminuta (fls.53/58, todas do Instrumento).

É o breve Relatório.

Cuida-se de“*Execução de título extrajudicial*” nº 1020220-03.2023.8.26.0032, proposta por“**BANCO BRADESCOS/A**”em face de “**POSTO J3 ARAÇATUBA**” e “**EVANDRO FRAMARIN PULZATTO**”, objetivando, em suma, a execução de dívida no valor de R\$ 326.795,23 (trezentos e vinte e seis mil, setecentos e noventa e cinco reais e vinte e três centavos), oriunda de cédula de crédito bancário (capital de giro).

A Agravante insurge-se em face da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada e determinou o arresto cautelar de bens da pessoa física.

O comando judicial impôs o seguinte:

“(…) a fim de se evitar prejuízos às partes, determino sejamantido o bloqueio na conta do executado Evandro a título de arresto, conforme preceitua o art.830, CPC. (...) REJEITO a exceção de pré-executividadeoposta pelo executado, concedendo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que semanifeste em termos de prosseguimento, devendo recolher as custas destinadas à citação eintimação do executado Evandro.”

Pois bem.

Com efeito, é cediço que a exceção de pré-executividade é devida apenas praimpugnar matéria de ordem pública, a qual é cognoscível de ofício e sem necessidade de dilação probatória (Artigo 803, § único, do Código de Processo Civil).

Na peculiaridade dos Autos, a Agravante pretende que a execução seja declarada nula, pois não está comprovada a exigibilidade da dívida, tendo em vista que a cédula de crédito bancário não está assinada por duas testemunhas.

No entanto, a cédula de crédito bancário foi livremente celebrada pela Agravante e seu avalista (fls. 28/35, todas dos Autos de Origem), sendo certo que o instrumento constitui título executivo extrajudicial, conforme bem assevera o Artigo 28, *caput*, e § 2º da Lei nº 10.931/04, *verbis*:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

§ 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.”

E como já fixou o Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula nº 14 “*A cédula de crédito bancário regida pela Lei nº 10.931/04 é título executivo extrajudicial.*”

Ou seja, a própria cédula de crédito bancário em si já constitui a essência do título executivo com aptidão de embasar a ação de execução, afastada a

tese de inexigibilidade ou iliquidez, mesmo porque foi apresentada planilha de evolução dos débitos, conforme documento de fls. 37/40 dos Autos de Origem.

Ainda, a execução veio lastreada em todos os documentos previstos no Artigo 798 do Código de Processo Civil, estando cumpridos, em análise perfunctória, os requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade.

Neste sentido, anote-se, ainda, os seguintes precedentes deste E. Tribunal de Justiça:

“Agravos de instrumento. Execução de título extrajudicial. Decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade. 1. Execução proposta com base em Cédula de Crédito Bancário, assinada de próprio punho pelos devedores, com reconhecimento de firma. Desnecessidade de assinatura de duas testemunhas. Devedores não refutam a contratação. Súmula 14 desta Corte. 2. Descabimento da discussão de outras questões como encargos e capitalização de juros. Matérias típicas de embargos à execução, nos quais a cognição é irrestrita, ao contrário da estreita via da exceção de pré-executividade. Recurso desprovido.” (*Agravo de Instrumento 2111619-27.2025.8.26.0000; Relator (a): Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barra Bonita - 1ª Vara; Data do Julgamento: 05/05/2025*).

“*AGRAVO DE INSTRUMENTO – Exceção de pré-executividade – Alegação de nulidade da execução, por ausência de título executivo hábil a embasá-la, com inicial desprovida de memória de evolução do débito e extratos de movimentação da conta – Descabimento – Execução embasada em cédula de crédito bancário – A cédula de crédito bancário é título executivo dotado de liquidez, certeza e exigibilidade e independe da assinatura de duas testemunhas – Inteligência do art. 784, XII, do CPC, arts. 28 e 29 da Lei 10.931/2004 e súmula 14 do TJSP – Inicial acompanhada de memória de cálculo que permite o pleno conhecimento do valor do saldo devedor apresentado, encargos incidentes sobre o débito e a forma de evolução da dívida, viabilizando pleno exercício do direito ao contraditório e ampla defesa – Recurso negado. Execução de título extrajudicial – Cédula de crédito bancário com imóvel dado em garantia hipoteca – Alegação de impenhorabilidade do imóvel constrito por configurar bem de família – Descabimento - Imóvel dado voluntariamente pelos executados em garantia hipotecária em cédula de crédito bancário – A impenhorabilidade não é oponível de imóvel oferecido em garantia real (art. 3º, V, da Lei 8.009/90) – Recurso negado. Recurso negado.” (*Agravo de Instrumento 2281496-96.2024.8.26.0000; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Adamantina - 1ª Vara; Data do Julgamento: 24/02/2025*).

Ainda que assim não fosse, é certo não compete ao Juízo “a quo”, em sede de exceção de pré-executividade, analisar a fundo a se houve o preenchimento dos requisitos legais para execução do débito, notadamente porque tal matéria depende de ampla dilação probante, a qual somente sobre ser dirimida em

sede de embargos à execução.

De outro lado, insurge-se a Empresa Agravante em face do arresto cautelar de bens do coexecutado “Evandro FramarinPulzatto”.

A este respeito, observa-se que a Agravante pretende, por meio do presente Recurso, defender suposto direito de terceiro, o qual ainda não foi citado na execução.

Como é cediço, o terceiro possui mecanismos jurídicos próprios para fazer valer seu teórico direito, não possuindo a Agravante qualquer legitimidade para pleitear, em nome próprio (por meio do presente Agravo), direito alheio, o que é vedado pelo Ordenamento Jurídico (Artigo 18 do Código de Processo Civil).

Nesta temática, portanto, a Agravante não possui interesse de recorrer (Artigo 996 do Código de Processo Civil).

Desta forma, o reclamo, neste tópico, sequer deve ser conhecido.

Logo, de rigor a manutenção da Decisão agravada, tal e qual como lançada.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao Agravo de Instrumento interposto, na parte conhecida, mantida na íntegra a respeitável Decisão agravada.

PENNA MACHADO
Relatora